



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.029 - SP
(2014/0036079-5)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : EMPARSANCO S/A
AGRAVANTE : TEIXEIRA FERREIRA E SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
JANG HI SON - SP129674
ANA PAULA PERESI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP330647
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA E
OUTRO(S) - SP252499

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5.º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. OFENSA REFLEXA. QUESTÃO ATINENTE AOS LIMITES DA COISA JULGADA (TEMA N.º 132). REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PRECATÓRIO, DURANTE O PRAZO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO PARA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação pacificada do Supremo Tribunal Federal, "[a]o decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação" (QO no AI n.º 760.358, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

2. É indevido alegar violação do dever de fundamentar se, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Recorrente, o acórdão impugnado está adequadamente motivado. Aplicação do entendimento firmado pelo STF sob o regime da repercussão geral no julgamento da QO no AI-RG n.º 791.292, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010).

3. A Suprema Corte, ao examinar o *leading case* ARE n.º 748.371, concluiu não haver repercussão geral na discussão de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como dos limites da coisa julgada (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), quando o julgamento da causa exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como na hipótese (Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1/8/2013).

4. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar sob o regime da repercussão geral o RE n.º 590.751, entendeu que "[a] *discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária*" (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2010, DJe 1/4/2011).

5. Na QO no RE n.º 591.085, submetido à sistemática da repercussão geral, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que, "*durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 (redação original e redação da EC 30/2000) da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*" (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 4/12/2008, DJe 19/2/2009). Posteriormente, consignou ainda que a "*condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios*" (AI 850.091-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)" (AgR-segundo no RE 544.033, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/4/2018, DJe 21/5/2018).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 29 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.029 - SP (2014/0036079-5)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto por EMPARSANDO S.A. e TEIXEIRA FERREIRA E SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão de fls. 984-992, em que o recurso extraordinário (a) não foi admitido, quanto à alegação de violação ao postulado da segurança jurídica, sob o prisma da coisa julgada, (b) foi julgado prejudicado, no tocante à pretensa contrariedade ao art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, e (c) foi indeferido liminarmente, em relação à suposta afronta ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, com espeque no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

As Partes, inicialmente, interpuseram agravo nos próprios autos em recurso extraordinário contra a decisão acima referida. Remetidos os autos, o Supremo Tribunal Federal, por força da decisão acostada à fl. 1.037, determinou a devolução do feito a este Superior Tribunal de Justiça para que o recurso fosse conhecido como agravo interno.

Recebido o processo, determinei sua reautuação como agravo interno (fl. 1.059). Vieram-me então os autos conclusos.

Nas razões do agravo interno, sustentam os Agravantes, preliminarmente, que o Superior Tribunal de Justiça, ao indeferir liminarmente o recurso extraordinário, usurpou a competência da Suprema Corte para conhecer e julgar o apelo extremo. Para tanto, aduzem que, *"em juízo prévio de admissibilidade do Recurso Extraordinário, cabe ao C. Superior Tribunal de Justiça tão-somente efetuar análise dos pressupostos gerais de interposição, tais como regularidade processual, regularidade procedimental, tempestividade, inexistência de fato impeditivo, legitimidade e o interesse que deriva da sucumbência"* (fl. 1.005).

Afirmam que, diferentemente do fundamento adotado na decisão agravada, a ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal, possuem evidente repercussão geral. Quanto a esse ponto, defendem que

"A discussão acerca da incidência em precatórios dos juros moratórios em continuação amolda-se como interesse econômico, social e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

político de interesse geral, uma vez que os juros representam parcela relevante da dívida pública que tem o condão justamente de indenizar o credor pela mora do Poder Público. É nesse exato e mesmo sentido que, uma vez empregados inadequados mecanismos processuais a fim de permitir o revolvimento de matéria acerca da exclusão de juros moratórios em continuação, que os interesses econômico, político e social ultrapassam o mero interesse subjetivo das partes dada gama de credores que se encontram em situação similar a ora versada, podendo a qualquer cidadão submeter-se a esta hipótese quando da cobrança de dívida do Poder Público em seu favor." (fl. 1.008)

Alegam também que a insurgência contida nas razões do recurso extraordinário a respeito da violação do princípio da segurança jurídica, sob a perspectiva da não observância dos limites da coisa julgada, prescinde da interpretação da legislação infraconstitucional, estando exclusivamente afeta à exegese do art. 5.º, inciso XXXVI, da Carta Maior. Asseveram que "[a] ofensa à coisa julgada não cabe ser considerada como violação indireta à Constituição da República. Isto porque, a ofensa reflexa está consubstanciada na necessidade de prévia análise de normas infraconstitucionais. In casu, todavia, as violações a seguir aduzidas podem ser examinadas somente à luz do artigo 5º, inciso XXXVI" (fl. 1.010).

Insurgem-se ainda os Agravantes contra o ponto da decisão agravada que julgou prejudicado o apelo extremo no que tange à contrariedade ao art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Argumentam que, em razão dos recursos extraordinários *lato sensu* possuírem efeito devolutivo restrito, limitado às questões de direito tratadas no acórdão recorrido, "caberia ao tribunal a quo pronunciar-se detidamente acerca da globalidade das teses erigidas pelos Agravantes ou, ainda, conhecer e acolher aos embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar o manejo dos recursos excepcionais. Assim, reconhecida a necessidade de amplo enfretamento da matéria, via de consequência, mostra-se como medida de rigor a declaração de violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal" (fl. 1.013).

No mais, os Agravantes repisam as alegações aventadas nas razões do recurso extraordinário, buscando, em apertada síntese, a incidência dos juros moratórios sobre os valores constantes em precatório durante o prazo para pagamento constitucionalmente estabelecido.

Requerem, assim, seja recebido, conhecido e provido o presente recurso "a fim de que seja admitido o Recurso Extraordinário interposto, em razão do preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade, e para que seja julgado, no mérito, por este Excelso Supremo Tribunal Federal" (fl. 1.023).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.029 - SP (2014/0036079-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5.º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. OFENSA REFLEXA. QUESTÃO ATINENTE AOS LIMITES DA COISA JULGADA (TEMA N.º 132). REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PRECATÓRIO, DURANTE O PRAZO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO PARA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação pacificada do Supremo Tribunal Federal, "[a]o decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação" (QO no AI n.º 760.358, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

2. É indevido alegar violação do dever de fundamentar se, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Recorrente, o acórdão impugnado está adequadamente motivado. Aplicação do entendimento firmado pelo STF sob o regime da repercussão geral no julgamento da QO no AI-RG n.º 791.292, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010).

3. A Suprema Corte, ao examinar o *leading case* ARE n.º 748.371, concluiu não haver repercussão geral na discussão de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), quando o julgamento da causa exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como na hipótese (Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1/8/2013).

4. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar sob o regime da repercussão geral o RE n.º 590.751, entendeu que "[a] discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária" (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/4/2011).

5. Na QO no RE n.º 591.085, submetido à sistemática da repercussão geral, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que, *"durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 (redação original e redação da EC 30/2000) da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"* (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 4/12/2008, DJe 19/2/2009). Posteriormente, consignou ainda que a *"condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios"* (AI 850.091-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia)" (AgR-segundo no RE 544.033, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/4/2018, DJe 21/5/2018).

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que, *"[a]o decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação"* (QO no AI 760358, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ-e de 19/2/2010).

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. "Decisão da Vice-Presidência desta Corte que aplica a sistemática da repercussão geral não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar recurso extraordinário, conforme o disposto nos arts. 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e a jurisprudência da Suprema Corte" (EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 11.972/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/6/2016, DJe 28/6/2016.).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 686.404/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017.)

No mais, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à suposta contrariedade ao art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, conferiu repercussão geral à matéria em acórdão assim ementado, *litteris*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a despeito dos Recorrentes entenderem equivocada ou insubsistente a fundamentação que o alicerça, o acórdão atacado está em sintonia com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, porquanto contém motivação satisfatória, e, por conseguinte, não restou configurada ofensa à Constituição Federal nos termos veiculados nas razões do presente apelo extremo.

A propósito, transcrevo as razões de decidir do aresto vergastado, *in verbis*:

"[...]

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, uma vez que não existem os alegados vícios no julgado embargado.

Transcrevo o voto condutor do acórdão embargado que, com foco na totalidade, apreciou a matéria (fls. 873-877, e-STJ):

'Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

De plano, afasto a preliminar trazida de que não seria cabível o juízo de retratação com base no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Transcrevo o dispositivo:

'Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.'

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

Havia sido concedida a segurança, por meio de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 405-431, e-STJ). Contudo, o referido foi objetado por meio de recurso extraordinário (fls. 438-450, e-STJ). O Supremo Tribunal Federal recebeu o recurso e, na sistemática da repercussão geral, afetou o RE 590.751/SP, que foi aplicado ao presente recurso. Consta cópia do acórdão do Pretório Excelso nos autos (fls. 531-564, e-STJ).

O recorrente argumenta que o julgamento da origem teria ocorrido antes do julgamento do STF e, assim, não poderia haver retratação. É exatamente o contrário. A retratação não somente é possível, como é devida, por força do § 3º do art. 543-B do CPC, acima transcrito.

Como consignado no acórdão recorrido, é evidente a pendência de um recurso extraordinário e, portanto, não seria possível falar em trânsito em julgado. Transcrevo (fl. 618, e-STJ):

'Ademais, houve, contra o Acórdão, interposição de Recurso Extraordinário, que foi admitido e encaminhado ao E. Supremo Tribunal Federal, que, por etiqueta, em cumprimento à Portaria GP 138, em face do tema 132 (fls. 495-v), devolveu os autos a este Tribunal, exatamente para possibilitar a re-análise do que foi decidido.'

A determinação do Presidente do Tribunal de Justiça somente deu cumprimento ao comando legal reiterado acima, como consta - novamente - do acórdão recorrido:

'O E. Presidente deste Tribunal, à fl. 531, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário 590.751 pelo Supremo Tribunal Federal, determinou-nos a devolução dos autos, nos termos do art. 543- B, § 3º, do CPC, para a possibilidade de retratação.'

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade ao acórdão.

Passo ao mérito.

A insurgência recursal está dirigida contra o acórdão que aplicou o juízo de retratação e firmou que seria aplicável o decidido em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 590.751/SP. Transcrevo a ementa do mencionado julgado:

'CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART 5º, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. II – Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido.'

(Repercussão Geral - Mérito no RE 590.751/SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 9.12.2010, publicado no DJe-063 em 4.4.2011 e no Ementário vol. 2495-01, p. 153.)

O julgado recorrido frisou que a tese de exclusão dos juros em continuação já havia sido apreciada em outros recursos extraordinários e, assim, deveria ser aplicada a Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso. Transcrevo trecho do voto-condutor (fls. 616-617, e-STJ):

'A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal há muito se consolidou no sentido de que não incidem juros entre a expedição do precatório e seu pagamento.

E foi por isso que acabou editando a Súmula Vinculante 17 e no julgamento do RE 561.085 reconheceu a ocorrência de Repercussão Geral para o tema, reafirmando o que vinha se decidindo anteriormente, invocando, na oportunidade, inclusive, o RE 298.616, que havia sido julgado em 31 de outubro de 2002, com a seguinte Ementa:

(...)

Assim, não há como se falar em incidência de juros entre a data da requisição e seu vencimento.

Resta evidente que tal entendimento, por força da Súmula Vinculante e do Tema decidido em Repercussão Geral se aplica a todos os parcelamentos decorrentes das moratórias impostas aos credores, relativizando-se a coisa julgada.

Na verdade, os limites da coisa julgada são respeitados, neste aspecto, até a elaboração da conta que antecede à requisição, a partir de quando passa a prevalecer o comando constitucional, nos termos ditados pela Corte Suprema.

Portanto, não incidem juros compensatórios e moratórios no pagamento de precatórios efetuado na forma prevista no artigo 33 da ADCT, salvo quanto aos últimos, na hipótese de atraso na quitação das prestações.

Como se sedimentou, também, o entendimento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o artigo 78 da ADCT possui a mesma "mens legis" do art. 33, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente (RE 561.149- SP, julgado em 22 de maio de 2012).

E, deve ser acrescentado, para que não parem dúvidas, que o entendimento se aplica de forma geral a todos os processos, e não apenas aos sobrestados, excluindo-se, apenas, aqueles em que houver, pelas Cortes Superiores, decisão anterior, em sentido diverso.

As instâncias 'a quo' estão submetidas à Súmula Vinculante e a Repercussão Geral abre a possibilidade da retratação e adequação do julgamento a seus termos.

O atraso no pagamento das parcelas, que autoriza novamente a incidência de juros moratórios (apenas moratórios e nunca compensatórios), não se confunde com o que se denominou de juros em continuação.'

O voto convergente é muito claro ao evidenciar como é que o caso dos autos se refere ao RE 590.751/SP. Transcrevo (fls. 620-621, e-STJ):

'Logo, a fundamentação do v. acórdão concessivo da segurança longe está de harmonizar-se com o entendimento traçado no leading case RE nº 590.751.

Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 590.751, firmou o entendimento de que 'o art. 78 do ADCT possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destas nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente'.

Ou seja, se as parcelas não são adimplidas a tempo, incidirão tão somente juros moratórios, mas contados a partir de cada inadimplemento, ou seja, a partir de cada vencimento.'

Por derradeiro, deve ser ressaltado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de exclusão dos juros em continuação.

Neste sentido:

(...)

(AgRg no RMS 43.859/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 22.5.2014.)

(...)

(RMS 39.542/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.11.2013, DJe 13.11.2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem se vê que não houve omissão, tampouco há que falar em error in judicando. No caso, bem se asseverou que a Corte de origem somente aplicou o instituto previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, dando concretização processual à repercussão geral, acordada pelo Pretório Excelso.

Não havendo omissão ou outro vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, não cabe acolher os embargos de declaração. Como é sabido, o art. 535 do Código de Processo Civil não é recurso apto a reabrir o debate de mérito e, sim, o suprimento de vícios taxativamente previstos, os quais não se verificam no caso em tela.

Neste sentido:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTÉRIO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO DAS QUESTÕES JÁ ANALISADAS.

1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos declaratórios com o intuito de rediscutir as questões já decididas.

3. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no RMS 41.024/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 13.6.2013.)

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO RIO GRANDE DO SUL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUTIR O MÉRITO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Estando ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, é vedado utilizar-se dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir as questões já decididas.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no RMS 40.989/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.4.2013, DJe 19.4.2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

(EDcl no RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 2.12.2011.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração." (fls. 917/922)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à arguida ofensa ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, o Plenário Virtual da Suprema Corte, nos autos do ARE-RG n.º 748.371/MT, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Reproduzo a ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (STF, ARE 748.371 RG / MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/08/2013.)

No caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n.º 590.751/AC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (**Tema n.º 132/STF**), referido nas razões do presente reclamo, entendeu que "[a] discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária." Vê-se que a Suprema Corte, em casos semelhantes, afirmou a natureza infraconstitucional da discussão sobre a incidência de juros de mora sobre o precatórios por força da coisa julgada. Menciono, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 22.2.2017. DIREITO PROCESSUAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é infraconstitucional o debate acerca dos limites objetivos da coisa julgada, revelando-se a ofensa à Constituição meramente reflexa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários anteriormente." (ARE 948700 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é infraconstitucional o debate acerca dos limites objetivos da coisa julgada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelando-se a ofensa à Constituição meramente reflexa. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (RE 632228 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016.)

Por fim, quanto ao mérito da demanda, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 591.085/MS, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que, *"durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 (redação original e redação da EC 30/2000) da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"*.

O acórdão proferido no referido julgamento foi assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido." (RE 591085 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323.)

Posteriormente, consignou ainda o Pretório Excelso que a *"condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios"* (AI 850.091-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia)" (RE 544033 AgR-segundo, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21/5/2018).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0036079-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RE nos EDcl no**
RMS **45.029 / SP**

Números Origem: 00439698520118260000 12127004 439698520118260000 65192 90263491420058260000
994050057891

PAUTA: 29/06/2018

JULGADO: 29/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPARSANCO S/A
RECORRENTE : TEIXEIRA FERREIRA E SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
JANG HI SON - SP129674
ANA PAULA PERESI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP330647
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S) -
SP252499

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPARSANCO S/A
AGRAVANTE : TEIXEIRA FERREIRA E SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
JANG HI SON - SP129674
ANA PAULA PERESI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP330647
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S) -
SP252499

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.